



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 170/1998 instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

Art. 1º. O Art. 36 da Lei Complementar nº 170/1998 passará a conter a seguinte redação:

“Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é facultativa a partir de 6 (seis) anos e, obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade, salvo em casos de decretação de calamidade ou situação de emergência de saúde pública, podendo os pais ou responsáveis efetuarem o cancelamento da matrícula e/ou deixarem de realizá-la nas respectivas instituições de ensino, desde que seja dada continuidade à educação de maneira domiciliar.

§1º. Caracteriza-se como calamidade ou situação de emergência de saúde pública nos termos do *caput* deste artigo a situação que demande o emprego urgente de medidas de prevenção, de controle e de contenção de riscos, de danos e de agravos à saúde pública em situações que podem ser epidemiológicas (surtos e epidemias), de desastres, ou de desassistência à população.

§2º. Nos casos de calamidade ou situação de emergência de saúde pública será admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino e por esta Lei Complementar.

§3º. É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar, se estendendo aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§4º - Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito de participação.

§5º. As famílias que optarem pela educação domiciliar deverão manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como, apresentá-las sempre que requerido pelo Poder Público.

§6º. Os pais ou responsáveis que optarem pelo cancelamento e/ou não efetuarem a matrícula terão o direito garantido de efetuá-la na mesma instituição de ensino com as mesmas condições prévias à calamidade ou emergência de saúde pública, dando continuidade normal à educação do estudante.

§7º - Caso as medidas de controle e prevenção impostas em situação de calamidade ou emergência de saúde pública durarem mais de dois meses, os pais ou responsáveis poderão optar por dar continuidade ao restante do ano letivo na modalidade de educação domiciliar, restando não prejudicada a rematrícula no ano seguinte.”

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da sessões, 22 de abril de 2020-04-22



ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

À medida que nosso mundo se torna cada vez mais interconectado, o mesmo acontece com os riscos que enfrentamos.

Os sistemas educacionais de todo o mundo estão trabalhando para reagir à pandemia de coronavírus (COVID-19). Os dados de hoje mostram que 102 países ao redor do mundo fecharam todas as escolas em um esforço para impedir a propagação do vírus, afetando quase um bilhão de crianças e jovens. Outros 11 países têm fechamento escolar local em determinadas cidades e regiões. Esses números estão mudando diariamente.

O Fórum Econômico Mundial e a OCDE afirmam que "O ensino em casa durante a pandemia de coronavírus pode mudar a educação para sempre."

<https://www.weforum.org/agenda/2020/04/coronavirus-homeschooling-technology-oecd/>

Neste artigo, um dos apontamentos é de que as crianças que estudam em casa durante a crise do COVID-19 mudarão a abordagem destas instituições para a educação. Em algumas partes do mundo, cabe aos pais manter a educação de seus filhos da melhor maneira possível. Mas as tecnologias digitais estão sendo cada vez mais usadas para fornecer lições para as crianças em casa.

Até a pandemia fechar as escolas, apenas uma minoria de crianças era ensinada em casa. Nos Estados Unidos, cerca de 1,7 milhão de crianças foram educadas em casa em uma população escolar nacional de 56,6 milhões .

Hoje, as coisas parecem muito diferentes. Em todo o mundo, as escolas estão usando plataformas existentes, como Microsoft e Google, além de aplicativos de conferência como o Zoom, para fornecer lições para seus alunos. No Reino Unido, as aulas de ginástica virtual ministradas pelo instrutor de fitness Joe Wicks se mostraram extremamente populares.

Enquanto isso, a França criou a "Ma classe à la maison" (minha sala de aula em casa), que pode ser acessada em dispositivos como laptop ou smartphone. Ele fornece quatro semanas de cursos com o que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) descreve como "conteúdo pedagógico confirmado".

A educação domiciliar, ou "homeschooling", é a modalidade de ensino mediante a qual os pais ou responsáveis assumem o direcionamento da instrução formal de seus filhos. É o primeiro modelo educacional praticado na História, e grandes nomes da humanidade foram e têm sido educados assim.

O direito e o dever de prover educação e instrução aos filhos sempre coube naturalmente aos pais, trata, assim, de um direito natural. A coexistência de diferentes modalidades de ensino, onde se incluem as escolas, expressa a liberdade educacional e beneficia o desenvolvimento acadêmico de um país, como evidenciam as pesquisas internacionais, a exemplo da OIDEL.

<https://www.oidel.org/fei-correlations/>

O homeschooling é garantido legalmente em mais de 60 países (Estados Unidos, Rússia, Portugal, França, Austrália, Finlândia, Chile, Colômbia, África do Sul, Japão, Singapura etc.), inclusive pela maioria dos países membros da OCDE, à qual o Brasil é candidato a tornar-se membro. A própria OCDE reconhece e acompanha o homeschooling.

<https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/45932027.pdf> – (p. 64)



Atualmente, há mais de 4 milhões de estudantes desta modalidade no mundo. E diversas pesquisas atestam a excelência dos resultados obtidos por eles. No Brasil, somos mais de 7 mil famílias e cerca de 15 mil estudantes. O Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos que confirmam a prioridade dos pais na educação de seus filhos.

“os pais têm direito prioritário a escolher o tipo de educação que deverá ser dada aos seus filhos”. Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art.26.3)

Outros tratados internacionais consagram a “responsabilidade primordial dos pais” (**artigo 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança**); ressalvam o direito daqueles de velarem pela instrução moral e religiosa destes (artigo 12.4 do **Pacto de San José da Costa Rica** e 13.3 do **Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos**), conferindo-lhes, nessa perspectiva, a faculdade de optarem pela educação domiciliar. O respeito por esse direito fundamental é pré-requisito necessário de sociedades livres e democráticas. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esses tratados internacionais de direitos humanos têm status de supralegalidade no Brasil; ou seja, estão acima da legislação infraconstitucional, no que se incluem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=tratado+e+internacional+e+supralegal&pagina=10&base=INFO>

O Código Civil brasileiro também prevê a liberdade e prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; “

O cenário internacional é de crescimento do interesse pelo homeschooling, inclusive em face da determinação de suspensão de atividades escolares por diferentes países, para controle da pandemia do Coronavírus (COVID-19). A educação em casa é um direito humano que todo país tem o dever de respeitar e proteger. Toda família deve ter permissão para participar livremente da educação em casa, independentemente de sua motivação ou metodologia e sem ônus ou interferência indevida.

Assim, diante do cenário internacional de pandemia e das dificuldades encontradas por agentes públicos, famílias, educadores e estudantes no que tange a maneira ideal de lidar com a continuidade da educação sem prejuízo para todas as crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina, esta deputada vem propor o presente Projeto de Lei, para que, exercendo suas prerrogativas previstas em legislação vigente, as famílias possam optar por educarem seus filhos em casa durante o período de emergências de saúde pública fazendo com que essas crianças tenham pleno acesso à educação em tempos de crise.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686